



Número: **0801202-21.2020.8.10.0067**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Anajatuba**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - PROMOTORIA DE ANAJATUBA (AUTOR)			
SYDNEI COSTA PEREIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38819 607	04/12/2020 11:32	Decisão	Decisão

Ação de Improbidade Administrativa

Processo nº: 0801202-21.2020.8.10.0067

Autor: Ministério Público Estadual

Promovido: Prefeito de Anajatuba/MA Sydney Costa Pereira

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de ação de improbidade administrativa com pedido liminar de afastamento cautelar ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** contra o então Prefeito de Anajatuba/MA **Sydney Costa Pereira**.

Inicialmente o Ministério Público Estadual mencionou que, como fato público e notório, no último dia 15/11/2020, foram realizadas as eleições municipais em todo o país, sendo que, em Anajatuba/MA, o grupo político que atualmente está no poder foi derrotado, sendo que o requerido **Sydney Costa Pereira** encerrará seu mandato em 31 de dezembro de 2020. Diante do resultado dessa eleição, a Promotoria de Justiça adotou medidas para garantir transparência na transição municipal, tendo emitido a Recomendação nº 082020 – PJANA (DOC – id. 9619915), a qual teve como destinatário tanto o atual prefeito, ora requerido (recebida pelo requerido em 25/11/2020, id 977745), quanto o gestor eleito Hélder Lopes Aragão, cujo mandato se iniciará no próximo dia 01/01/2021.

Ressaltou o *Parquet* estadual que o atual prefeito de Anajatuba/MA é alvo de várias investigações e ações de improbidade administrativa, mediante as quais são apuradas condutas irregulares do gestor, consistentes em licitações e contratações fraudulentas, inadimplência no pagamento de salários do funcionalismo público municipal ativo, aposentado e pensionista, contratações precárias sem qualquer processo seletivo ou critério objetivo de escolha, bem como desvio e destinação irregular de recursos públicos. Para fazer prova disso, o órgão ministerial mencionou que tramitam, perante a Promotoria de Justiça de Anajatuba/MA e outros órgãos de controle, diversos procedimentos administrativos, apurando irregularidades na realização de procedimentos licitatórios e na aplicação de recursos públicos relativos aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

Como destaque, o Ministério Público Estadual frisou que no dia 26 de novembro de 2020 obteve informações preliminares de que durante a madrugada anterior documentos públicos originais, com selos de autenticidade, relativos a procedimentos licitatórios, teriam sido retirados da sede da Prefeitura de Anajatuba/MA e descartados em um caminhão de lixo, sendo encontrados posteriormente incinerados no lixão da cidade, conforme vídeos anexados à inicial.

Por fim, o requerente alegou que, no município de Anajatuba/MA, instalou-se um quadro de paralisia na prestação dos serviços públicos essenciais, ressaltando, mais uma vez, que na manhã do dia 30/11/2020 a Sra. Maria de Ramos Martins Rosa, guardiã de Ariane Cristine Oliveira Rosa, relatou à Promotoria de Justiça local que a menor, diagnosticada com hidrocefalia, possuiria consultas agendadas, todavia, o Município de Anajatuba não teria fornecido a ajuda de custo relativa ao tratamento fora de domicílio, conforme protocolo de atendimento nº 608030/2020, e que, além disso, no mesmo dia, pacientes com doenças renais crônicas (que realizam hemodiálise em São Luís/MA através de tratamento de fora de domicílio) compareceram relatando que o veículo utilizado para o transporte não estaria disponível,



visto que o motorista prestador do serviço (José Ribamar Costa Lima), não recebera os valores que lhe são devidos desde outubro de 2020, fato este que fora confirmado pelo próprio motorista (Protocolo de Atendimento nº 612-030/2020 – DOC. id. 977733).

É o relatório. Fundamento e decidido.

DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Constituição Federal, norma fundamental positivada do ordenamento jurídico brasileiro, dispõe em seu art. 2º que são “*Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, norma esta que, por simetria, aplica-se às esferas estaduais e municipais da organização política do Estado.

É importante ressaltar que o juiz, por força do princípio da inafastabilidade do exercício de jurisdição, possui o poder-dever de realizar a justiça no caso concreto e dar concretude às normas constitucionais, preservando, à luz da ponderação de interesses, a necessária harmonia e separação dos Poderes, e isentando-se de interferências indevidas nas atividades dos respectivos representantes dos demais Poderes, em observância ao equilíbrio constitucional e à legalidade, como pilares da Ordem Democrática e do Estado Constitucional de Direito.

Nessa perspectiva, somente em situações excepcionais, previstas em normas constitucionais ou infraconstitucionais, é que se admite que haja a adequada ação de um Poder em outro para o fim de restabelecer eventual situação de ilegalidade ou de subversão da ordem constitucional, que porventura tenha se instalado momentaneamente no Poder Executivo municipal, mas sempre respeitando o sufrágio popular e o princípio democrático.

DO CABIMENTO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO

Em nível constitucional, a norma prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, estabelece, como espécie de sanção, que “*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*”.

Já de acordo com previsão legal contida no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92, a autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

In verbis:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o



trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Por sua vez, a jurisprudência pátria pondera que "os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa - LIA, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/1967. (AgRg no REsp 1425191/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015).

Vale mencionar as seguintes orientações emanadas tanto do STJ como do STF:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

2. Na hipótese, **as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa".**

Medida cautelar improcedente. (MC 19.214/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AFASTAMENTO DE PREFEITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO NÃO ADMITIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Não se abre a via excepcional da suspensão para decisões em que se promova o afastamento de prefeito em ação de improbidade administrativa com base em previsão legal e em elementos fáticos concretos, tendo em vista o caráter infraconstitucional da questão e a necessidade de reexame de fatos e provas.** Precedentes. 2. A apreciação da suposta violação da ordem pública exigiria amplo revolvimento do quadro fático definido na origem, o que não se mostra viável em sede de incidente de suspensão. 3. Agravo regimental não provido. (SL 1214 AgR, Relator(a): DIAS



TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019).

O E. TJMA, por sua vez, também possui entendimento alinhado, no sentido de que o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, somente permite que o prefeito seja afastado do cargo, para assegurar o regular andamento da instrução processual. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803764-44.2019.8.10.0000 AGRAVANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JARDIM AGRAVADO: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, R L DE FARIAS - ME, ROBERTO LIMA DE FARIAS, NEUDIVAN DE JESUS, AYRTON ALVES DE ARAUJO, ROSSINI DAVEMPORT TAVARES JUNIOR, JOAO BATISTA MELLO FILHO RELATOR SUBSTITUTO: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CÍVEL EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO PREFEITO. REITERAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA E INFLUÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RAZOABILIDADE E TEMPORARIEDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE. I – O art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, permite seja afastado o agente público para assegurar o bom andamento da instrução processual, situação que resta caracterizada nos autos. II - O Agravado não apresentou documentos e informações requeridas pelo Ministério Público a respeito dos processos licitatórios da Municipalidade, vez que, como provado nos autos, das 18 (dezoito) requisições expedidas, o Recorrido respondeu 15 (quinze) intempestivamente ou com dados insuficientes, bem como não prestou qualquer resposta a 03 (três) expedientes (Identificadores nº. 3489440 e 3488837). III - Após o ajuizamento da demanda, restou instaurado novo procedimento visando investigar a continuidade da locação indiscriminada e ilegal de veículos, cujo pagamento supostamente estaria sendo efetivado pelo próprio Gestor Municipal, ora agravado, conforme Notícia do Fato nº. 131-009/2019. IV - Resta claro nos autos que o Agravado, além de comumente está respondendo por suspeita de improbidade, busca atrasar a atividade probatória do Ministério Público e prejudicar futura instrução processual, vez que, conforme denotam os fatos relatados, sua conduta acaba por impedir acesso a elementos de provas ou mesmo influencia eventuais testemunhas, situação que se enquadra na moldura do art. 20, parágrafo único, da Lei de improbidade e, por consequência, enseja o deferimento da medida de afastamento. V - Agravo de instrumento provido à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator Substituto. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo José Barros de Sousa, Cleones Carvalho Cunha (Presidente) e Jamil de Miranda Gedeon Neto. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª Marilea Campos dos Santos Costa. São Luís, data do sistema. Desembargador Raimundo José Barros de Sousa Relator Substituto RELATÓRIO Trata-



se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Estadual, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Bom Jardim, nos autos da Ação Civil Pública Nº 0800421-46.2018.8.10.0074 proposta em desfavor de Francisco Alves de Araújo e outros, ora agravados. Colhe-se dos autos, que o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa contra os Agravados, em razão de supostas ilegalidades referentes ao Pregão Presencial nº. 020/2017, no valor de R\$ 1.026.618,32 (um milhão e vinte e seis mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), realizado pelo Município de Bom Jardim para contratação de aluguel de veículos, que supostamente ocasionou prejuízo ao erário. O Juízo de origem indeferiu a medida de afastamento do agravado Francisco Alves de Araújo do cargo de Prefeito Municipal. Irresignado, o Agravante interpõe o recurso de agravo, pleiteando reforma da decisão combatida, alegando, em síntese, que restaram demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida liminar, pois o Gestor Municipal já responde a diversas demandas por improbidade, entretanto, continua praticando atos ímprobos em sua gestão, de forma que sua permanência no cargo prejudicará a instrução processual. Aduz o Recorrente que o acervo documental que instrui a demanda na origem é composto de provas robustas evidenciando as ilegalidades do processo licitatório, bem como descreve o modus operandi do Agravado para realização das fraudes apontadas, o que, no seu entender, é suficiente para decretação da medida de afastamento, nos termos da norma do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa. Sob tais considerações, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, com a conseqüente reforma da decisão impugnada. Juntou documentos consoante Identificador nº. 3489440/3487937. A Desembargadora Cleonice Silva Freire indeferiu a suspensividade. Os agravados, apesar de intimados, não ofertaram contrarrazões. O Ministério Público Estadual interpôs agravo interno, que foi julgado improvido pela Colenda Terceira Câmara Cível. A Procuradoria Geral de Justiça, apresentou parecer de Identificador nº. 5341492. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso. Conforme relatado, o caso dos autos cinge-se à possibilidade de afastamento do atual Prefeito Municipal de Bom Jardim, em razão de atos reiterados de improbidade administrativa. Assiste razão ao Agravante. Ressalto que a medida de afastamento do agente público de suas funções é prevista expressamente pelo art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, in verbis: Art. 20. (...). Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Por sua vez, a doutrina estabelece que a medida de afastamento liminar do gestor público “reveste-se de excepcionalidade e só é lícita a sua concessão quando existam, nos autos, provas incontroversas de que sua permanência (no cargo, emprego ou função pública) poderá causar (ou está causando) dano efetivo à instrução processual (apuração do ato de improbidade administrativa que lhe foi imputado)”. No presente caso, com a devida vênia ao entendimento esposado quando do indeferimento da suspensividade, bem como no Acórdão que desproveu o Agravo Interno, entendo que o Ministério Público demonstrou inequivocamente que o Prefeito Municipal de Bom Jardim, ora agravado, está sendo acusado de reiteradamente praticar ato ímprobos, tanto que responde a 05 (cinco) demandas de improbidade administrativa, e tenta obstruir a atividade



probatória do Recorrente. Com efeito, o Parquet acostou ao processo fortes indícios de prejuízo ao erário público através da conduta praticada pelo Agravado e os demais requeridos na denominada "farra de alugueis de veículos", porquanto o Pregão nº 020/2017, no expressivo valor de R\$ 1.026.618,32 (um milhão e vinte e seis mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), visava tão somente regularizar os contratos de alugueis de veículos já existentes, antes do processo licitatório através do qual se contratou a empresa vencedora. Nesse contexto, observo que o Agravado não apresentou documentos e informações requeridas pelo Ministério Público a respeito dos processos licitatórios da Municipalidade, vez que, como provado nos autos, das 18 (dezoito) requisições expedidas, o Recorrido respondeu 15 (quinze) intempestivamente ou com dados insuficientes, bem como não prestou qualquer resposta a 03 (três) expedientes (Identificadores nº. 3489440 e 3488837). Nesse passo, verifico que o Recorrido suprimiu informações ao Ministério Público, apesar de diversas reiterações, referentes à "lista completa dos veículos locados para a Prefeitura (contendo placa, marca, ano, modelo, condutor, destinação, local onde fica estacionado após o uso); valor do contrato para cada veículo; cópia do contrato; extrato de pagamentos efetuados pelos serviços; nota fiscal dos alugueis; endereço e telefone dos proprietários dos veículos". Ademais, mesmo após o ajuizamento da demanda, restou instaurado novo procedimento visando investigar a continuidade da locação indiscriminada e ilegal de veículos, cujo pagamento supostamente estaria sendo efetivado pelo próprio Gestor Municipal, ora agravado, conforme Notícia do Fato nº. 131-009/2019. Assim, resta claro nos autos que o Agravado, além de comumente está respondendo por suspeita de improbidade, busca atrasar a atividade probatória do Ministério Público e prejudicar futura instrução processual, vez que conforme denotam fatos relatados, sua conduta acaba por impedir acesso a elementos de provas ou mesmo influencia eventuais testemunhas, situação que se enquadra na moldura do art. 20, parágrafo único, da Lei de improbidade e, por consequência, enseja o deferimento da medida de afastamento. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO. AÇÃO CAUTELAR. FRAUDE EM LICITAÇÕES. RISCO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DO CARGO. DECISÃO FUNDAMENTADA. QUESTÃO MERITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRADO QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO. I - A decisão atacada no pedido suspensivo, ao determinar o afastamento cautelar do cargo de prefeito, foi bem fundamentada, explicitando sua necessidade em razão dos fortes indícios de fraude em licitações e consequente desvio de verba pública, situação que poderia agravar-se caso não concedida a medida. II - Não há demonstração de grave lesão a quaisquer dos bens tutelados pela legislação de regência a fundar o pedido suspensivo, encontrando-se as alegações do agravante intrinsecamente ligadas ao próprio mérito da ação originária. III - O agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.990/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015) AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se



admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar concretamente o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas. II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. III - In casu, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o afastamento cautelar do cargo de prefeito teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedente do STJ. IV - Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto. V - A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.854/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. ALICIAMENTO DE TESTEMUNHAS E PRODUÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS. RISCO PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I - No caso em tela, tem-se que o afastamento cautelar do recorrente do cargo de vereador do município de Bom Jardim/MA, dera-se justamente em prol da instrução processual, que se encontra em pleno desenvolvimento diante dos fatos atribuídos a uma espécie de "associação criminosa", que visava produzir documentos falsos, com o objetivo de camuflar dados relacionados ao suposto pagamento de servidores públicos, forjando provas (recibos, contra-cheques) em prejuízo da verdade e instrução processual. II – Destarte, o exercício do cargo de vereador pelo recorrente ainda pode, mesmo que indiretamente, prejudicar a instrução processual, sobretudo, diante do relato de testemunhas (servidores) que foram procuradas pelo recorrido com o intuito de falsificar recibos, ou seja, agindo dolosamente para deturpar os fatos, dificultando a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. III - Por sua vez, o fato de o agravante exercer um mandato eletivo, com prazo certo de duração, não pode ensejar um adiantamento ou abreviação do trâmite processual, que se encontra em regular curso, afigurando-se pertinente a manutenção da medida constante do parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92, ante ao sério risco de prejuízo à instrução processual, não havendo que se cogitar de ausência de fundamentação da decisão de 1º Grau, especialmente, diante da ausência de fatos novos que possam modificar o entendimento



judicial outrora manifestado.IV-Agravo conhecido e desprovido. (TJMA - Agravo de Instrumento n.º 0808559-93.2019.8.10.0000, Sexta Câmara Cível, relatora Des.ª ANILDES de Jesus Bernardes Chaves CRUZ, ementário em 31/07/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. DECISÃO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO PREFEITO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANDATO EXPIRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Em reapreciação do pedido de tutela provisória deferido no Plantão Judicial entendi que seria hipótese de indeferimento do efeito suspensivo, eis que os indícios trazidos no procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual demonstraram, ainda em juízo de cognição sumária, pela necessidade de afastamento cautelar do agravante do cargo de Prefeito em razão da contumácia no atraso dos vencimentos dos servidores, muito embora tenha recebido regularmente o repasse dos recursos. II. De outra banda, cumpre asseverar que a decisão de afastamento do prefeito se estendeu até o final do mandato do agravante, ou seja, 31/12/2016, o que já efetivamente ocorreu, de modo que houve a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento. III. Decisão mantida. IV. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Unanimidade. (AI 0583822016, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/06/2017, DJe 19/06/2017) Desta forma, o afastamento do Agravante representa medida de garantia ao resultado útil do processo, em razão do acesso que o cargo ocupado permite ao objeto dos atos de improbidade, de modo a ser reformada, neste ponto, a decisão agravada proferida pelo magistrado de 1º grau. Pelo exposto, arrimado em precedentes, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para, reformando a decisão de primeiro grau, determinar, pelo prazo de 180 dias, o afastamento imediato do agravado Francisco Alves de Araújo do cargo de Prefeito do Município de Bom Jardim, devendo a Câmara Municipal providenciar, em 48 (quarenta e oito) horas, a posse do Vice-Prefeito, bem como ser oficiado as Instituições Financeiras a mudança de titularidade do Chefe do Poder Executivo Municipal. É como voto. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, sessão virtual da Terceira Câmara Cível, realizada no período de 29 de outubro a 05 de novembro de 2020. Desembargador Raimundo José Barros de Sousa Relator Substituto.

Sessão do dia 29 de agosto de 2019 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0803033-48.2019.8.10.0000 – BOM JARDIM Agravante: Ministério Público Estadual Promotor de Justiça: Dr. Fábio Santos de Oliveira Agravado: Francisco Alves de Araújo – Prefeito de Bom Jardim Advogado: Dr. Washington Luiz Ribeiro Ferreira, OAB de nº 13.547 Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO LEGAL: AMEAÇA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROVIMENTO. I - Apesar de existirem indícios da (odiosa) prática de contratação irregular de servidores públicos municipais, conforme fazem exemplo as declarações colhidas perante o Parquet de testemunhas, como bem justificado pelo juízo a quo, inexistem provas, ao menos indiciárias, de que o agente



público estivesse prejudicando a “instrução processual” de que trata o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 para legitimar o pedido de afastamento cautelar do recorrido da Prefeitura Municipal; II - sem que se cogite em estímulo do Poder Judiciário à reiteração de atos de improbidade, como tenta fazer crer o recorrente, importa é que tal medida assecuratória e extremada possui requisito legal objetivo e específico, a saber: proteger a instrução processual. **É dizer: só se admite o afastamento cautelar de prefeito de seu mandato por meio de ação civil pública se houver comprovação inequívoca de sua manutenção no cargo causaria ameaça à instrução processual** – não se admitindo alegação genérica para justificar tal medida; III - pela lei, não bastam os riscos ao erário para justificar o afastamento de agente público do exercício de cargo ou função pública. **Faz-se necessária a comprovação do risco atual e concreto à instrução processual**; IV – agravo de instrumento não provido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e em desacordo com parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Jamil de Miranda Gedeon Neto e Cleonice Silva Freire. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Marilea Campos dos Santos Costa. São Luís, 29 de agosto de 2019. Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA RELATOR.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803764-44.2019.8.10.0000 AGRAVANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JARDIM AGRAVADO: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, R L DE FARIAS - ME, ROBERTO LIMA DE FARIAS, NEUDIVAN DE JESUS, AYRTON ALVES DE ARAUJO, ROSSINI DAVEMPORT TAVARES JUNIOR, JOAO BATISTA MELLO FILHO RELATOR: CLEONICE SILVA FREIRE ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CÍVEL EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSIVIDADE INDEFERIDA. AFASTAMENTO DE PREFEITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I – Quando do indeferimento da suspensividade, ainda em análise perfunctória, restou consignado inexistir a fumaça do bom direito no presente caso, porquanto **o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, permite seja afastado o agente público somente para assegurar o bom andamento da instrução processual**, situação que, no primórdio da demanda, não resta caracterizada. II – A ausência de resposta às solicitações do Ministério Público, em fase pré processual, não tem o condão de servir como fundamento para o afastamento cautelar, pois, conforme fundamenta o Juízo a quo, “não foram juntados aos autos provas, ao menos indiciárias, de atuação do requerido em relação a aliciamentos de testemunhas, destruição de documentos e/ou qualquer outra conduta que demonstrasse que ele estivesse atrapalhando as investigações/instrução”. III - O periculum in mora é inverso, porquanto a alternância de comando da gestão municipal, por si só, ocasiona entraves e transtornos à máquina administrativa e, conseqüentemente, à prestação dos serviços públicos, que acabam por prejudicar os munícipes do Ente Público. IV - De acordo com os precedentes da Câmara, deve ser mantida a decisão recorrida quando o Agravo Interno não traz



em suas razões qualquer argumento capaz de modificar o entendimento já firmado anteriormente, mas, tão somente, repete o que foi suscitado anteriormente. IV – Agravo Interno improvido à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleonice Silva Freire, Jamil de Miranda Gedeon Neto (Presidente) e Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Ana Lídia de Mello e Silva Moraes. São Luís, 05 de dezembro de 2019. Des.^a Cleonice Silva Freire Relatora RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Ministério Público Estadual, contra decisão unipessoal desta Relatoria, que indeferiu a suspensividade vindicada, no bojo do Agravo de Instrumento contra decisum prolatado pelo Juízo de Direito da Comarca de Bom Jardim, nos autos da Ação Civil Pública nº. 0800421-46.2018.8.10.0074 proposta em desfavor de Francisco Alves de Araújo e outros, ora agravados. Colhe-se dos autos, que o Ministério Público Estadual, no bojo da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra os Agravados, requereu o afastamento cautelar do Prefeito agravado, o que foi indeferido pelo Juízo a quo, motivo pelo qual interpôs o agravo de instrumento. Indeferida a tutela antecipada recursal, o Agravante interpõe o presente recurso interno, repisando os argumentos ventilados na inicial da demanda recursal, pleiteando o afastamento do gestor ímprobo do cargo de Prefeito Municipal de Bom Jardim para garantir a instrução processual. Aduz o Agravante, que o Recorrido responde a outras demandas de improbidade, bem como está dilapidando o patrimônio Municipal com a locação indiscriminada e ilegal de veículos, ao tempo em que procede com descaso para com os serviços de educação e saúde do Município. Sob tais consideração requer o provimento do agravo interno. Sem contrarrazões É o relatório. VOTO Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Segundo dispõe o art. 539 do Regimento Interno desta Corte, o relator do Agravo Interno poderá reconsiderar a decisão agravada ou submeter o recurso a julgamento do órgão julgador, in verbis: Art. 539. O agravo interno, cabível nas hipóteses do art. 1.021 do Código de Processo Civil, será processado nos próprios autos e dirigido ao prolator da decisão agravada que, após assegurar o contraditório, poderá retratar-se ou levar o recurso a julgamento pelo órgão colegiado. No presente caso, todavia, após reanálise do decisum recorrido, verifico não ter razões para reconsiderar a decisão agravada, razão pela qual submeto o presente recurso à apreciação deste Órgão Colegiado. Pois bem. Inicialmente, convém frisar que o vertente Agravo não trouxe nenhuma razão apta a ensejar a reforma da decisão agravada, razão porque repiso os argumentos nela exarados. Quando do indeferimento da liminar, assentei, ainda em análise perfunctória, que os argumentos apresentados pelo Agravante não demonstram, a princípio, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de afastamento do atual Prefeito Municipal, em razão de supostos atos de improbidade. Com efeito, em que pese a demanda vir instruída com fortes indícios das ilegalidades perpetradas, não vislumbro motivo para o afastamento cautelar do Recorrido de suas funções, como tenta fazer crer o Agravante, porquanto, em juízo de cognição sumária, inexistente a fumaça do bom direito, necessários à concessão da medida. Por certo, o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, permite seja afastado o agente público somente para assegurar o bom andamento da instrução processual,



situação que, no primórdio da demanda, não resta caracterizada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. MEDIA EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM EM EMBARAÇOS À INVESTIGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 prevê que o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, há de ser aplicada quando existirem elementos suficientes de que o agente esteja atuando no sentido de dificultar a instrução processual e esquivar-se das sanções cominadas na Lei de Improbidade Administrativa II. In casu, analisando os documentos acostados aos autos não se constata a presença de elementos aptos a demonstrar que os recorrentes estão praticando ou poderiam vir a praticar atos que impliquem em embaraços às investigações. III. Agravo parcialmente provido. (TJMA – Agravo de Instrumento nº 0806359-84.2017.8.10.0000, Primeira Câmara Cível, Relatora Des. Ângela Maria Moraes Salazar. Relator p/Acórdão: Des. Antonio Guerreiro Júnior, julgamento 14/06/2018). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, quando, mediante fatos incontroversos, existir prova suficiente de que esteja dificultando a instrução processual. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg na SLS 867 / CE. AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2008/0093527-6 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 05/11/2008. Data da Publicação/Fonte. DJe 24/11/2008. RT vol. 881 p. 148.) Assim, entendo que a ausência de resposta às solicitações do Ministério Público, em fase pré processual, não tem o condão de servir como fundamento para o afastamento cautelar quando, conforme fundamenta o Juízo a quo, “não foram juntados aos autos provas, ao menos indiciárias, de atuação do requerido em relação a aliciamentos de testemunhas, destruição de documentos e/ou qualquer outra conduta que demonstrasse que ele estivesse atrapalhando as investigações/instrução. Ou seja, embora tenham sido juntados documentos que, a priori, demonstrem que esteja havendo ilegalidades na locação de veículos, não há provas que o requerido esteja causando obstrução às investigações, exatamente o requisito exigido pelo art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92 para o afastamento cautelar do agente público de seu cargo”. Ademais, entendo que o periculum in mora é inverso, porquanto a alternância de comando da gestão municipal, por si só, ocasiona entraves e transtornos à máquina administrativa e, conseqüentemente, à prestação dos serviços públicos, que acabam por prejudicar os munícipes do Ente Público. Ante o exposto, nego provimento ao presente Agravo Interno, submetendo a matéria à análise desta Colenda Câmara. É como voto. Sala das Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2019. Desª. Cleonice Silva Freire Relatora.

Desse modo, verifico que é juridicamente possível o afastamento do Prefeito, contanto que restem configurados os requisitos legais, principalmente no que concerne à necessária garantia da instrução processual, motivo pelo qual passo à análise das provas trazidas aos autos pelo Ministério Público Estadual.



DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR (AFASTAMENTO DE PREFEITO)

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar ou antecipada, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental, nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC.

O art. 300, *caput*, do CPC, estabelece os requisitos genéricos para o deferimento da tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, quais sejam: a) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu concreto, verifico que tramitam perante este Juízo diversas ações de improbidade administrativa contra o requerido – tais como as ações 571-81.2018.8.10.0067, 573-51.2018.8.10.0067, 574-36.2018.8.10.0067, 575-21.2018.8.10.0067, 2358-82.2017.8.10.0067, 0800360-41.2020.8.10.0067, 0800360-41.2020.8.10.0067, 0800034-18.2019.8.10.0067 e 0800579-54.2020.8.10.0067, dentre outras em segredo de justiça – mediante as quais são apuradas irregularidades em licitações e contratações, omissão de informações relativas aos procedimentos licitatórios, inadimplência no pagamento de salários do funcionalismo público municipal ativo, aposentado e pensionista, contratações precárias de funcionários sem qualquer processo seletivo ou critério objetivo de escolha, bem como desvio e destinação irregular de recursos públicos.

De fato, as fotos e os vídeos anexados pelo *Parquet* estadual demonstram que documentos públicos relativos a procedimentos licitatórios foram incinerados em 26 de novembro de 2020, sendo isso prova inequívoca de fatos graves a indicar que a permanência do chefe do Poder Executivo local no cargo representa um risco sério, real e efetivo à instrução processual de várias ações de improbidade ainda em curso.

Vejamos o entendimento do STJ, para casos análogos em se verifica a destruição de provas imprescindíveis à instrução processual:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO. PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência da Corte Especial e a do c. Supremo Tribunal Federal têm admitido que prefeito afastado do cargo por decisão judicial pode formular pedido de suspensão de liminar e de sentença alegando grave lesão à ordem pública (v.g. STJ, AgRg na SLS 876/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 10/11/2008. STF, SS 444 AgR/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min.



Sydney Sanches, DJ de 4/9/1992, e Pet 2.225 AgR/GO, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12/4/2002).

II - In casu, o requerente, prefeito municipal, foi afastado cautelarmente do cargo, mediante decisão do juízo a quo, por interferir concretamente na instrução processual valendo-se de funcionários do município para esconder provas e ocultar vestígios acerca de supostos atos de improbidade a ele atribuídos.

III - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não se configura excessivo o afastamento cautelar de prefeito municipal pelo período de 90 dias, ainda que o afastamento do agente público seja anterior à decisão proferida no âmbito desta Corte. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.630/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 02/10/2012).

Diante disso, é de se destacar que não restam dúvidas de que outros documentos essenciais ainda possam ser descartados e incinerados irresponsavelmente pela atual gestão, o que revela, além do mais, que se está perante um verdadeiro estado de desgoverno municipal, caótico, de descontrole e de não-gestão da coisa pública, apresentando conotações manifestamente ilícitas, com posturas típicas de quem busca furtar-se da futura aplicação da lei e das suas sanções correspondentes.

Ao agir assim, incinerando documentos relativos a procedimentos de licitação, percebo que surgem, contra o requerido, evidências robustas de que se está diante de uma ação orquestrada, com o fim único de destruir provas consideradas imprescindíveis ao resguardo da regular instrução processual das ações de improbidade em curso e de eventuais processos criminais que venham a surgir. Isso demonstra, em absoluto, que é inevitável o deferimento do excepcional afastamento cautelar do atual prefeito de Anajatuba/MA.

Vale salientar que no estágio de democracia em que vivenciamos, são inadmissíveis condutas com esse viés, não se concebendo que documentos públicos originais, relativos a diversas licitações, sejam descartados sorrateiramente nas caladas da noite e incinerados no lixão da cidade, expurgando todo o histórico e o registro daqueles procedimentos licitatórios que foram incinerados (*exempli gratia*, a Concorrência nº 03/2016).

Como argumento de reforço ao risco real de prejuízo às instruções processuais das ações de improbidade que apuram licitações e contratações irregulares, e para coroar esse nefasto estado de desgoverno municipal, ressalto que o relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) de 2019, anexado pelo Ministério Público Estadual à inicial, aponta diversas irregularidades nos processos licitatórios PP 003/2017 e PP 041/2017 (aquisição de combustíveis), PP 007/2017 e PP 008/2018 (locação de veículos para o transporte escolar), PP 006/2017 e PP 005/2018 (aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar), Chamada Pública 001/2017 (aquisição de gêneros alimentícios para a agricultura familiar), PP 032/2018 (aquisição de materiais de construção) e PP 013/2018 (aquisição de equipamentos e material permanente no âmbito da Atenção Básica em Saúde).

Nele a CGU apresenta indicativos de potenciais danos ao erário do município de Anajatuba/MA no montante de R\$ 3.791.796,33 (três milhões setecentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e seis reais, e trinta e três centavos).



É importante que se firme neste *decisum* que nos referidos processos licitatórios referidos pelo Ministério Público Estadual e pela CGU existem evidências de simulação, favorecimento e até mesmo ausência de observância a qualquer formalidade legal para as contratações.

Com efeito, os elementos documentais encartados tanto no relatório da CGU como no bojo desta e das aludidas ações de improbidade indicam que se almejou, em conluio dos participantes, a adjudicação com sobrepreço de produtos mediante o superfaturamento de itens para os quais não houve comprovação do efetivo recebimento ou sequer o aumento dos valores unitários, não constando nem mesmo os documentos hábeis de comprovação de pagamento e recebimento dos produtos, cujos preços tiveram variação anormal dentro das propostas apresentadas.

Sobressai-se ainda do relatório da CGU que houve sobrepreços na compra de gêneros alimentícios, pesquisa de preços fictícia, ausência de notas fiscais, abastecimento de veículos que não estavam autorizados a prestarem serviço à área da Saúde da Prefeitura de Anajatuba/MA, combustível com preços muito superiores aos de mercado, aquisição de combustível sem comprovar a sua destinação, contratação de empresas fornecedoras sem a necessária qualificação técnica, inclusive com graves indícios de fraude na assinatura de sócio-administrador, alteração da quantidade de veículos de transporte de pacientes (24 veículos supostamente foram utilizados para o transporte de pacientes para São Luís/MA, porém os pacientes só eram transportados em uma Van), ausência de indicação da placa dos veículos supostamente abastecidos, motocicletas abastecidas com quantidade de litros acima da capacidade do tanque, notas fiscais sem a placa do veículo abastecido e sem assinatura do condutor, utilização de posto de combustível não contratado para o abastecimento da frota municipal, atestado de capacidade técnica com fortes indícios de conteúdo falso, pagamento indevido a fornecedor por materiais de construção não comprovadamente entregues ou efetivamente utilizados em ações de saúde do município, contratação de empresas sem capacidade operacional, subcontratação integral, contratos simulados de locação de veículos, despesas de manutenção dos veículos por conta de seus proprietários, ausência de identificação do beneficiário final das despesas realizadas na conta do FMS Custeio Anajatuba/MA.

Desse modo, em Juízo de cognição sumária, verifico que o *periculum in mora* está manifestamente evidenciado nos autos, refletido no risco sério e concreto de que o prefeito e sua gestão ainda possam, nesses últimos dias do seu mandato, em reiteração delitiva, destruir o que ainda restou nos arquivos públicos do município, relativo a documentos dos procedimentos licitatórios e contratações que estão *sub judice* nas ações de improbidade que ora tramitam neste Juízo.

Por sua vez, ressalto que o alegado *fumus boni iuris* fincou-se em solo probatório fértil e por demais reforçado, principalmente pela qualidade dos elementos informativos e pelas provas juntadas pelo *Parquet*, as quais, nesse exame prefacial, apontam para a existência de uma série de irregularidades na gestão do requerido, recheada de simulacros de licitações e contratos fraudulentos, cujas provas precisam ser preservadas para a instrução processual.

Nessa perspectiva, para o fim de se resguardar as instruções das ações de improbidade, é prudente que o réu seja afastamento cautelarmente do exercício de suas funções do cargo de prefeito de Anajatuba/MA, pelo prazo de 29 dias, evitando-se, assim, que se corra o risco do desaparecimento de outras provas igualmente imprescindíveis aos processos de improbidade em tramitação nesta Comarca.

Forte nessas razões e com fundamento nos elementos de prova trazidos aos autos pelo Ministério Público Estadual, **DETERMINO**, com supedâneo no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, o **AFASTAMENTO CAUTELAR** do prefeito de Anajatuba/MA, o Sr. **Sydney Costa Pereira**, pelo prazo de **28 dias (até 31 de dezembro de 2020)**, e **sem**



prejuízo de sua remuneração, para o fim de resguardar a instrução processual desta e das demais ações de improbidade administrativa que tramitam nesta Comarca.

Comunique-se a presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba/MA para, na forma do Regimento Interno da Casa Legislativa, proceder a convocação da respectiva sessão solene extraordinária e lavratura da respectiva ata e termo de posse e exercício provisório em favor da Vice-Prefeita, enviando a documentação comprobatória do cumprimento da decisão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação pessoal da presente decisão.

Após a posse da Vice-Prefeita, oficie-se aos bancos depositários dos recursos públicos municipais, para ciência do afastamento do Prefeito e de sua substituição pela Vice-Prefeita, **devendo os gerentes das instituições financeiras providenciarem a imediata habilitação do autógrafo da substituta junto à referida casa bancária, a fim de evitar maiores prejuízos ao Município, e para que não haja solução de continuidade no pagamento do funcionalismo público municipal, conforme recomendação do Ministério Público Estadual.**

Caso não seja localizado o Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, a comunicação deverá ser efetuada por intermédio dos seus respectivos substitutos legais (Vice-Presidente da Câmara, 1º ou 2º Secretários), a fim de dar cumprimento à decisão judicial.

Notifique-se a Vice-Prefeita para ciência da presente decisão.

Após, notifique-se o requerido por meio de Oficial de Justiça, dando-se ciência da presente decisão, bem como intimando-o para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 dias úteis.

Notifique-se ainda o Município de Anajatuba/MA, por meio da Procuradoria-Geral do Município, para, querendo, integrar a lide (art. 17, §3º da Lei nº. 8.429/92).

Ciência ao representante do Ministério Público Estadual.

Publique-se no DJe o inteiro teor desta decisão.

Retire-se o segredo de justiça.

Atribuo força de mandado e ofício à presente decisão judicial, servindo cópia da mesma como ofício/mandado.

Autorizo que a intimação seja feita por meio do aplicativo WhatsApp.

Em caso de necessidade, autorizo o uso moderado da força policial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO .

Cumpra-se.

Anajatuba/MA, 04 de dezembro de 2020.

Bruno Chaves de Oliveira



Juiz de Direito Titular

